



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Joseilton Silva Souza  
Advogada: Dra. Débora dos Santos Alverga  
Interessada: Severina Ferreira de Arruda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O acatamento das alegações do gestor para o descumprimento de decisão do Tribunal em inativação enseja a alteração do termo anteriormente estabelecido para adoção das medidas saneadoras, com base no disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00216/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01593/18, de 09 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.
- 2) *ASSINAR*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período em que a Sra. Severina Ferreira de Arruda, CPF n.º 466.955.834-04, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (de 01 de março de 1983 a 31 de agosto de 1993), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 171/176.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 04 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01593/18, de 09 de agosto de 2018, fls. 76/81, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto do mesmo ano, fls. 82/83.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento das determinações consignadas nos Acórdãos AC1 – TC – 00364/18, fls. 49/53, e AC1 – TC – 01131/18, fls. 62/67, que, dentre outras deliberações, fixaram prazos de 30 (trinta) dias para que o então Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, enviasse o documento de tempo de contribuição da Sra. Severina Ferreira de Arruda com as devidas assinaturas, a certidão de averbação do lapso temporal contributivo compreendido entre 01 de março de 1983 a 31 de agosto de 1993, bem como as fichas financeiras da servidora contemplando o intervalo de 1994 a 2013, diante, mais uma vez, da inércia do antigo Administrador do IPMCB, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01593/18, além de aplicar nova multa à referida autoridade, equivalente a 40,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 33/37.

Após as devidas intimações e citações, fls. 82/83, 116/122, 140/144 e 159/161, apresentações de documentos pelo antigo gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 86/89 e 127/128, pela aposentada, Sra. Severina Ferreira de Arruda, fls. 123/125, e pelo atual Diretor Presidente do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, fls. 145/153, os técnicos desta Corte, fls. 103/107 e 136/139, em sua última manifestação, fls. 171/176, entenderam que a comprovação do tempo de serviço seria suficiente para fins de aposentadoria, desde que anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998, não existindo, assim, óbice para registro do ato concessório.

De toda forma, sugeriram a continuidade da adoção de providências para obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mesmo após eventual concessão de registro, em virtude de sua importância para compensação previdenciária e verificação da utilização do período em outro benefício securitário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 177/178, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro de 2021 e a certidão de fl. 179.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01593/18, fls. 76/81, não foi efetivamente cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, visto que a aludida autoridade deixou de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Severina Ferreira de Arruda esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (de 01 de março de 1983 a 31 de agosto de 1993).

Entretanto, ao analisar o arrazoado do Sr. Joseilton Silva Souza, fls. 145/153, fica patente que a justificativa apresentada para o não atendimento da deliberação desta Corte de Contas no prazo inicialmente concedido de 30 (trinta) dias deve ser acolhida, ensejando o afastamento de qualquer penalidade, haja vista o disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). De todo modo, é importante repisar que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Ademais, diante do considerável aumento de pedidos junto ao INSS, realizados por segurados e dependentes nos últimos tempos, como também da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), mister fixar um novo lapso temporal, desta feita de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, adote as providências gerenciais necessárias para a regularização da aposentadoria em exame, concorde disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10670/17**

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.

2) *ASSINO*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período em que a Sra. Severina Ferreira de Arruda, CPF n.º 466.955.834-04, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (de 01 de março de 1983 a 31 de agosto de 1993), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 171/176.

3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 9 de Março de 2021 às 14:01



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2021 às 11:52



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO